



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

Apresentação: 13/04/2022 14:43 - Mesa

PL n.918/2022

**PROJETO DE LEI
(Do Senhor AJ ALBUQUERQUE)**

Cria o Parágrafo Único do Artigo 19 da Lei 14.300, de 06 de janeiro de 2022, excluindo a incidência de acréscimos por meio de bandeira tarifária do consumo de energia elétrica ativa a ser faturada para consumidor-gerador de energia por microgeração e minigeração distribuída através de matriz eólica ou solar, quando da apuração a que se refere o artigo 12 da presente Lei.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Entra em vigor o Parágrafo Único do Art.19 da Lei nº14.300, de 06 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

“Art. 19.....

Parágrafo Único. Quando da apuração a que se refere o *caput* do Art.12 desta Lei, ficam excluídos da incidência de acréscimos por meio de bandeira tarifária o consumo de energia elétrica ativa a ser faturado para consumidor-gerador por microgeração ou minigeração de energia distribuída gerada por matriz eólica ou solar.” (NR).

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que as bandeiras tarifárias criadas em 2015 pela ANEEL sinalizam a previsão do quanto será gasto para gerar energia, havendo o emprego das mesmas nos níveis amarelo e vermelho no período de escassez de chuva, quando se faz necessário o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220204011700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 708 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5708/3708 | dep.ajalbuquerque@camara.leg.br



* CD220204011700 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado AJ Albuquerque - PP/CE

Apresentação: 13/04/2022 14:43 - Mesa

PL n.918/2022

uso de termelétricas que tem um custo mais elevado de geração de energia para compensar a queda na geração de energia hidroelétrica;

Considerando que a microgeração e a minigeração de energia distribuída nos termos conceituados do artigo 1º da Lei nº14.300/2022 são investimentos totalmente privados dos consumidores, pessoas físicas e jurídicas, que se valem de tais investimentos para terem custos menores com energia elétrica;

E, considerando, ainda, que os investimentos em microgeração e minigeração de energia distribuída tem sido os grandes responsáveis pela expansão na geração de energia limpa no Brasil, seja através de consórcio de consumidores, consumidores geradores e geração compartilhada de energia eólica e solar, que não estão submetidos a variações por conta da escassez de água e nem carecem de intervenções através de termelétricas, propomos o presente Projeto de Lei, por ser completamente incabível, pode-se dizer absurda, no caso de microgeração e minigeração de energia por matriz eólica ou solar a incidência de acréscimos por bandeira tarifária no consumo de energia ativa de consumidor gerador que gera energia através de matriz eólica e solar, matrizes essas que não estão submetidas a variação no valor de geração, uma vez que não utilização meios hidroelétricos que estão submetidos a escassez de água em certos períodos e se constituem em fontes renováveis de baixo custo de geração que são arcados através de investimentos privados por parte dos consumidores geradores.

Assim, com base nos presentes argumentos, aproveito a oportunidade de pedir o apoio dos meus pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Plenário Ulisses Guimarães, 11 de abril de 2022.

Deputado AJ Albuquerque
Progressitas-Ce



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. AJ Albuquerque

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220204011700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 708 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5708/3708 | dep.ajalbuquerque@camara.leg.br



* C D 2 2 0 2 0 4 0 1 1 7 0 0 *